



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 476 / 2005**

**Sessão:** 109ª Ordinária de 21 de junho de 2005.

**Processo de Recurso Nº:** 1/3097/2003

**Auto de Infração Nº:** 1/200310603

**Recorrente:** Construtora Martins Porto Ltda

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relatora:** Fernanda Rocha Alves do Nascimento

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA –** Autuação Procedente, com base no que disciplinam os artigos 725 a 731 do RICMS. Artigos infringidos: 589 a 593 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra CONSTRUTORA MARTINS PORTO LTDA:

*“Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas internas e interestadual. Contribuinte do setor de construção civil não recolheu o ICMS diferencial de alíquota, relativo ao período de Fev – 01 a Dez – 01, no valor R\$ 3.779,89”.*

**Tributo:** R\$ 3.779,89

**Multa:** R\$ 3.779,89

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 73, 74, 589 a 593 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, pedindo a improcedência da ação fiscal, baseado nos seguintes argumentos, resumidamente:

1 – que os produtos para a construção civil não configuram circulação de mercadorias, pois são destinados a consumidor final, conforme disciplina o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 87/96;

2 – que o Parecer nº 916/99, da Secretaria da Fazenda Estadual, reconheceu a especialidade dispensada às empresas de construção civil, em relação à matéria.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular.

## É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas relativo à aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente e material de consumo, adquiridas em outras unidades da federação. Período de fevereiro a dezembro de 2001, no valor de R\$ 3.779,89.

A recorrente solicita a improcedência do feito fiscal alegando que a empresa de construção civil é considerada consumidor final, não gerando, portanto, o fato motivador do imposto.

Primeiramente vale ressaltar que, a Constituição Federal outorga competência aos Estados para legislar acerca do ICMS. Os incisos VII, "a" e VIII, do § 2º, do artigo 155 da CF 88, estabelece:



“Art. 155. (omissis)

VII – em relação às operações que destinam bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

VIII – na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença.”

O estabelecimento de construção civil é contribuinte do ICMS, de acordo com o que disciplina os artigos 725 a 731, do Decreto 24.569/97.

Em tempo, se não fosse a empresa contribuinte do imposto, deveria, então, ter adquirido os produtos, relacionados nas notas fiscais que ensejaram a acusação, com alíquota cheia e não com alíquota interestadual, que se destina às operações entre contribuintes do ICMS.

Em relação ao Parecer nº 916/99, anexado ao recurso voluntário, trata do diferencial de alíquotas de Hospitais, Clínicas e Laboratórios, atividades totalmente distintas da construção civil.

Portanto, restou configurada a infração apontada na inicial, não restando outra alternativa a não ser a de acatar o feito fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a douda PGE.

**É O VOTO**



## DECISÃO


*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:*  
**Construtora Martins Porto Ltda e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria geral do Estado. Foi voto vencido, o do conselheiro Vito Simon de Moraes, que se manifestou pela improcedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos... de... de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hosanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Klana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO